



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085792-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são impetrantes FELIPE GABRIEL BEINOTTE e FLAVIO ANTONIO MAESTRO e Paciente LUCAS GALZERANI SU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2085792-14.2025.8.26.0000

VOTO 30901

COMARCA: Piracicaba

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500511-96.2025.8.26.0599

IMPETRANTES: Felipe Gabriel Beinotte e Flavio Antonio Maestro

PACIENTE: Lucas Galzerani Su

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Paciente surpreendido em flagrante com 292 porções de crack, pesando 58g, para fins de tráfico. Prisão em flagrante convertida em preventiva, fundamentada na legislação vigente.

II. Questão em Discussão 2. As questões em discussão consistem na análise da legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada primariedade técnica, ausência de requisitos para custódia cautelar, e possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, bem como no preenchimento dos requisitos da prisão domiciliar pela paternidade.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada em aspectos concretos e individualizados, como a gravidade do crime e a periculosidade do agente. 4. A primariedade do acusado e a existência de uma filha de cinco anos não justificam, por si só, a revogação da prisão preventiva, dada a presença de elementos que justificam sua manutenção e a ausência de comprovação de que o paciente seja o único responsável ou imprescindível aos cuidados da filha.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

Legislação Citada:

CPP, arts. 310, 311, 312, 318.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados, Dr. Felipe Gabriel Beinotte e Dr. Flavio Antonio Maestro, alegando que LUCAS GALZERANI SU sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PIRACICABA, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), além de ter indeferido buscando a sua revogação, nos autos registrados sob nº 1500511-96.2025.8.26.0599, em que está sendo investigado pela conduta prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade técnica; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como daquela que a manteve; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Reforçam seus argumentos, aduzindo que o ato infracional citado pelo Juízo “a quo”, refere-se a fatos ocorridos há aproximadamente dez anos e não deveria influir na análise do pedido de liberdade provisória.

Por fim, sustentam que o paciente faz jus à prisão domiciliar por ser pai de uma criança de cinco anos de idade que dele depende emocionalmente e financeiramente.

Assim, postulam os impetrantes a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou para que lhe seja deferida a concessão de liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 52/54).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59/61).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, no dia 14/03/2025, na Travessa Dante Vacchi, nº 30, Cidade e Comarca Piracicaba, o paciente foi surpreendido enquanto trazia consigo, para fins de tráfico, 292 (duzentas e noventa e duas) porções de crack, pesando 58g. (cinquenta e oito gramas).

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 15/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 68/70 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(...) O averiguado foi preso em flagrante delito, porque teria sido surpreendido mantendo sob sua responsabilidade substância entorpecente voltada à mercancia ilícita, conforme Boletim de Ocorrência e Auto de Constatação juntados aos autos.

...

Questionado sobre a droga apreendida, o averiguado admitiu informalmente que estava indo abastecer um ponto de venda de drogas.

7-O contexto em que se deu a prisão do averiguado, portanto, observada a conduta sintomática de imediata tentativa de fuga ao perceber a aproximação policial, como também a quantidade e forma como embalada a droga apreendida sob sua responsabilidade, indica, em princípio, possa ele de fato estar envolvido na prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

8- No que tange à necessidade de manutenção da prisão processual, é de se destacar que o ilícito de tráfico de drogas, como é sabido, ostenta, em regra, caráter de atividade permanente e organizada, a justificar, desta forma, evidente preocupação com a garantia da ordem pública e com a regular instrução processual.

9- Note-se, inclusive, que o averiguado, enquanto adolescente, já foi condenado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (autos n. 0004180-45.2015.8.26.0451 fls.52/65) e, observado o contexto dos fatos em exame, há também de se considerar que sua atuação em prol dessa atividade ilícita extrapola a simples ação casual e esporádica, uma vez que era ele, como admitido informalmente aos policiais, o responsável por abastecer pontos de venda de drogas desta cidade, a evidenciar clara possibilidade de estarmos diante de indivíduo com reiteração delitiva, cujo cenário, em linhas gerais, ao menos neste primeiro momento, afasta por completo qualquer reflexão acerca da incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº11.343/06 (STF, RHC nº 94.806, relatora Ministra Cármen Lúcia).

10- Ademais, deve-se ainda observar que o crime de tráfico de drogas

constitui ilícito de diferenciada gravidade, a merecer pronta resposta estatal, haja vista as consequências nefastas que causam à sociedade, seja com relação à saúde pública, afetando a integridade física e psicológica de milhares de jovens, seja em razão das inúmeras outras atividades ilícitas que dele decorrem, como o financiamento do crime organizado, lavagem de dinheiro ou mesmo a prática de outros delitos, como os contra o patrimônio, que servem a proporcionar a aquisição de substâncias entorpecentes.

11- Desta feita, não verifico como, por ora, conceder-lhe qualquer benefício liberatório imediato, mormente em sede exame de comunicação da lavratura do flagrante delito. Note-se, inclusive, com relação ao fato do averiguado possuir uma filha com cinco anos de idade, por si só, não justifica a concessão de liberdade ou fixação de prisão domiciliar, dado o fato de não haver provas de que seja ele imprescindível ou único responsável por seus cuidados.

12- Assim, por todas essas razões e atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, pelos averiguados, é que estabeleço a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS GALZERANI SU, nos termos dos artigos 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal.”

Em complementação, observa-se que foi indeferido pedido buscando a revogação da prisão do paciente pela permanência da situação que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 102/103 – autos originários).

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que, embora seja primário, foi surpreendido na posse de expressiva quantidade de entorpecente. Neste aspecto, assinala-se que em

poder do paciente foram apreendidas 292 (duzentas e noventa e duas) porções de crack e que registra ato infracional por fato análogo ao crime de tráfico de drogas (Autos nº 0004180-45.2015.8.26.0451).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido.”. (STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Finalmente, assinala-se que não há nestes autos comprovação de que o paciente seja o único responsável ou indispensável aos cuidados de sua filha, conforme dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando o agente for:

...

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.”

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator